



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0292146-65.2022.8.06.0001**
Classe: **Procedimento Comum Cível**
Assunto: **Fornecimento de medicamentos**
Requerente: **Maria Clara Guimarães de Figueiredo**

Requerido: **Estado do Ceará**

Maria Clara Guimarães de Figueiredo, representado por Luciana Albuquerque Guimarães, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

A Autora, adolescente de 17 anos de idade, que atualmente cursa o 3º ano do ensino médio, é portadora de Dermatite Atópica Grave (CID10 L20.9).

Desde sempre, a promovente foi acompanhada por médicos especializadas. Nessa toada, percebeu-se uma piora progressiva do eczema e, em 2021, houve aumento significado no número de consultas a quais a autora comparecia, que se tornaram cada vez mais recorrentes, em virtude de inúmeras exacerbações (infecções secundárias) de seu quadro dermatológico, com uso frequente de antibióticos e corticosteróides sistêmicos.

Dessa forma, sua patologia recebeu a classificação de Dermatite Atópica Grave, CID L20.9./SCORAD > 50 (na escala de gravidade, a doença é considerada leve quando menor que 25).

Tal doença tem como consequência infecções sucessivas e hospitalizações, ansiedade e depressão, distúrbios do sono (perda de aproximadamente 72 dias de sono/ano), com impacto na vida escolar (absenteísmo, presenteísmo e comprometimento na vida pessoal e atividades diárias), além de risco aumentado de comorbidades como asma, hipertensão, alergia alimentar, doenças cardíacas, doenças autoimunes, diabetes e obesidade.

Durante as várias reavaliações periódicas, a Autora, infelizmente, mostrou-se refratária ao tratamento convencional, não respondendo aos anti-histamínicos e apresentando infecções cutâneas de repetição, além de quadros agudos de eczematização, o que a levou a fazer uso, regularmente, de antibióticos sistêmicos, na tentativa de combater as infecções de pele secundárias sucessivas, por falta de controle clínico da doença.

Dessa forma, o quadro agravou-se e a doença evoluiu, apresentando efeitos rebotes, apenas desencadeando melhoras momentâneas. Em associação ao quadro de total descontrole da doença dermatológica, a promovente apresentou grave distúrbio de ansiedade, que levou a jovem Autora a fazer uso de medicamentos ansiolíticos e antidepressivos (como, por exemplo, o venlafaxina, ciclosporina, metotrexate, fototerapia) além de psicoterapia especializada.

Atualmente, o quadro da promovente ainda se encontra sem o controle clínico esperado.

Diante, portanto, de uma doença crônica grave, que já se estende por tempo considerável, refratária aos tratamentos convencionais disponíveis e que passou a comprometer as atividades sociais, psicológicas e ocupacionais, em plena idade produtiva, tendo por base a eficácia e segurança demonstradas em estudos acerca do medicamento, foi decisão médica optar pelo uso de RINVOQ (UPADACITINIBE) 15mg, por via oral, uma vez



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

ao dia, com início imediato, sob pena do agravamento do quadro de saúde da Autora.

Contudo, tal medicamento possui um custo elevadíssimo – aproximadamente R\$6.000,00 (seis mil reais) a caixa. A autora, por ser menor de idade e ainda estar estudando, depende financeiramente de seus pais, que não reúnem condições de arcar com uma medicação de tal alto custo, vide contracheques em anexo. Destaca-se que, inicialmente, o tratamento tem previsão de duração de seis meses.

Frisa-se que o medicamento supramencionado não faz parte do elenco de medicamentos disponibilizados pelo Sistema Único de Saúde – SUS. Contudo, possui registro sanitário da ANVISA, desde 2019.

Por sua vez, ao procurar a UNIMED, plano de saúde a qual é filiada, para que cesteasse o tratamento, a Autora obteve uma resposta negativa, vez que alega a empresa promovida não ser obrigada a pagar pelo medicamento pois o mesmo não se encontra no rol da ANS.

Ressalta-se, ainda, o ponto importantíssimo que todo o problema dermatológico, conforme anteriormente explicado, vem causando enormes prejuízos à Autora.

Por si só, o 3º ano do ensino médio é um divisor de águas na vida de todos os estudantes, que são submetidos a desafios psicológicos enormes, fazendo com que a pressão exista mesmo com a saúde do adolescente em perfeito estado. Soma-se a isso o fato de que a Autora desenvolveu um quadro, além do problema de pele, quadros de ansiedade e síndrome do pânico, pois, muitas vezes, a mesma não tem condições de usar sequer a FARDA DO COLÉGIO para que possa comparecer às aulas – o que, por sua vez, é um direito fundamental da criança e do adolescente.

Isto posto, tem-se que o remédio em questão também demonstrou melhorar sintomas de ansiedade e depressão. Ou seja, tal medicamento pode ajudar a promovente tanto nos problemas dermatológicos como nos psicológicos.

Dante de tudo que foi exposto, não restou opção à mesma que não fosse procurar a Justiça, no intuito de ter seus direitos – à vida, à dignidade da pessoa humana e até o de frequentar a escola – reconhecidos e respeitados.

Com a inicial vieram os documentos de fls.11-31.

O despacho de fls. 32-33 determinou expedição de ofício ao Núcleo de Apoio Técnico ao Judiciário para que obter resposta dos questionamentos apontados.

Ofício respondido às fls. 40-42.

Em decisão de fls. 58-62 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls.67-71, afirmando, em síntese, queinatório mediante a qual pugna pela condenação do Estado do Ceará ao fornecimento do fármaco Rinvoq (Upadacitinibe 15 mg), em razão de diagnóstico de dermatite atópica (CID 10: L20.0), conforme relatório médico de fls. 29-31.

Nesse sentido, faz-se necessário que se observe a defesa do Estado do Ceará, na qual se afigura as razões que conduzem à total improcedência dos pedidos, nos termos a seguir.

Consoante se depreende da decisão proferida no RE 855.17811 do STF (Tema 793), restou assentado o entendimento de que, embora em matéria de saúde a responsabilidade dos entes seja solidária, o magistrado deve proceder ao direcionamento do cumprimento da decisão de acordo com as regras de repartição de competência administrativa no SUS.

Observa-se que há duas espécies de pretensões: a) pedidos consistentes no fornecimento de medicamento, material, procedimento ou tratamento constantes nas políticas públicas e b) pretensões que veiculam requerimentos de medicamento, material, procedimento ou tratamento não contantes das políticas públicas. Na primeira situação, como decorrência da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

competência comum (art. 23, II, CF) e da previsão legal (Lei n. 8.080/90) de repartição administrativa de competências entre os entes federados, “ainda que se admita possa o cidadão, hipossuficiente, direcionar a pretensão contra a pessoa jurídica de direito público a quem a norma não atribui a responsabilidade primária para aquela pretensão, é certo que deve o juiz deve determinar a correção do polo passivo da demanda, ainda que isso determine o deslocamento da competência para processá-la e julgá-la a outro juízo”.

A segunda situação, por sua vez, consiste em pedido não constante das políticas públicas do SUS (adequa-se à demanda em que pleiteia medicamento incorporado ao SUS para patologia diversa).

Nesse caso, é “imprescindível distinguir se a pretensão decorre de: (1) uma omissão administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação” e, em qualquer dessas três hipóteses, “a União comporá o polo passivo da lide”.

Com fundamento na decisão proferida no RE 855.178, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, no Agravo do Instrumento nº 5000926-86.2019.8.24.000/SC, o desembargador Helio do Valle Pereira determinou abertura de prazo para que a autora requeira a citação da União sob pena de extinção do feito. Na espécie, a requerente propugnou pelo fornecimento do medicamento vemurafenibe 240 mg para o tratamento de melanoma. Por se tratar de fármaco não padronizado, pela decisão vinculante, tem-se a necessidade de inclusão da União no polo passivo da demanda.

No mesmo sentido, foi o entendimento do eminente magistrado da 6^a Vara da Fazenda Pública de São Luís-MA, nos autos do processo n. 0835440-07.2019.8.10.0001, em Ação de Obrigaçāo de Fazer com pedido de antecipação de tutela, objetivando o fornecimento do medicamento Regorafenib/Stivarga 40 mg para tratamento de câncer de cólon estágio III. Por se tratar de medicamento não incorporado aos atos normativos do SUS e, considerando que “somente a União tem a possibilidade de decidir pela incorporação ou não de uma nova tecnologia em saúde, por meio da CONITEC e do Ministério da Saúde (Lei nº 8.080/90), de forma que o Estado do Maranhão e Município de São Luís são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente demanda”, declina da competência para processamento e julgamento da ação e determina a remessa dos autos à Justiça Federal.

No mesmo desiderato é o Enunciado de Súmula n. 78 da III Jornada de Direito da Saúde do CNJ.

O voto condutor ainda propõe a “delimitação do alcance e dos desdobramentos da tese da responsabilidade solidária”, concluindo que a “solidariedade reconhecida é aquela que obriga os entes da Federação brasileira a organizarem o Sistema Único de Saúde e não se esquivarem das tarefas que lhes são atribuídas pela Constituição, pela lei e pelas normas e acordos realizados pelos gestores do SUS”.

Assim, “uma vez organizado o sistema, e divididos os recursos e as responsabilidades de cada ente federativo, deve-se respeitar essa divisão, obrigando-se cada ente à consecução daquilo a que se propôs”.

Dessa forma, pelo transcrito, faz-se necessário que a parte autora seja intimada para que emende a inicial, de modo que se faça incluir no polo passivo da demanda a União e, por conseguinte, sejam remetidos os autos à Justiça Federal, a quem competirá processar e julgar a causa (CF, art. 109, I).

É dever dos planos de saúde, quando contratados, fornecerem os tratamentos indicados e prescritos pelos profissionais médicos. No presente caso, conforme relatório médico de fls. 22-24, vislumbra-se que a parte autora é beneficiária de plano de saúde UNIMED, porém, este não figurou no polo passivo. Ao invés, o Estado do Ceará foi o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

demandado para fornecer medicamentos não fornecidos pelo poder público.

Pleitear tais produtos perante este Ente Estatal enquanto o autor é beneficiário de plano de saúde trata-se de postura totalmente em desconformidade com aquilo que já é entendimento fixado pelos tribunais brasileiros. O Estado do Ceará, de fato, tem obrigação de cumprir as demandas de saúde, fornecendo tratamentos adequados e disponibilizando medicamentos para indivíduos que não possuem condições financeiras de arcar com o próprio tratamento. Porém, aquele que é beneficiário de plano de saúde deve obter deste a assistência devida.

No presente caso, a autora contratou os serviços fornecidos pelo plano de saúde, que tem a obrigação contratual de fornecer todo tratamento necessário para garantir o direito à saúde do paciente.

Caso este descumpra essa prerrogativa, deve ser a UNIMED a demandada, não o Estado do Ceará, que este ente estatal já atende diversos pacientes em condições de risco e em estado de hipossuficiência.

Deve-se ter em mente que os contratos de plano de saúde são de natureza consumerista, contanto que aquele não seja enquadrado no regime de autogestão, conforme Súmula 608 do STJ: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão.

Denota-se, diante disso, que a finalidade do plano de saúde é prestar total assistência ao paciente no âmbito da saúde, fornecendo os tratamentos prescritos, afinal, quem determina o tratamento do indivíduo beneficiário é o profissional médico, e não o plano de saúde.

Portanto, não há de se negar que, caso seja confirmada que a parte autora é beneficiária de plano de saúde, esta deve figurar no polo passivo da presente ação, não o Estado do Ceará, visto ser este o responsável por fornecer o tratamento solicitado. Diante disso, é imprescindível que haja a determinação de esclarecimento por parte da autora sobre ser ou não beneficiária do plano de saúde UNIMED.

EMA 793 (RE 855.178 STF), requer o Estado do Ceará que a parte autora seja intimada para incluir, no polo passivo da demanda, a União Federal.

No mérito, que Vossa Excelência se digne de julgar IMPROCEDENTE o pedido autoral.

Ouvido, o *Parquet* manifestou-se às fls.46-57, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Réplica às fls. 82-90.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, §2º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

No mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Rezam os arts. 7.^º e 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 7.^º A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 1.^º A criança e o adolescente com deficiência serão atendidos, sem discriminação ou segregação, em suas necessidades gerais de saúde e específicas de habilitação e reabilitação. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 2.^º Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente, àqueles que necessitarem, medicamentos, órteses, próteses e outras tecnologias assistivas relativas ao



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tratamento, habilitação ou reabilitação para crianças e adolescentes, de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas. (Redação dada pela Lei nº 13.257, de 2016)

§ 3.^º Os profissionais que atuam no cuidado diário ou frequente de crianças na primeira infância receberão formação específica e permanente para a detecção de sinais de risco para o desenvolvimento psíquico, bem como para o acompanhamento que se fizer necessário. (Incluído pela Lei nº 13.257, de 2016)

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, por quanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Sobre a questão de violação a princípios de nossa república, como impessoalidade, isonomia, separação dos poderes e indevida observância das normas orçamentárias, anota-se que tais cláusulas e princípios *não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade.* (ARE 745745 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 18-12-2014 PUBLIC 19-12-2014)

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ESTADO E MUNICÍPIO. FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO/TRATAMENTO. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. PRONUNCIAMENTO DO STF EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. A saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal. “A competência comum dos entes da federação para cuidar da saúde consta do art. 23, II, da Constituição. União, Estados, Distrito Federal e Municípios são responsáveis solidários pela saúde, tanto do indivíduo quanto da coletividade e, dessa forma, são legitimados passivos nas demandas cuja causa de pedir é a negativa, pelo SUS (seja pelo gestor municipal, estadual ou federal), de prestações na área de saúde. O fato de o Sistema Único de Saúde ter descentralizado os serviços e conjugado os recursos financeiros dos entes da federação, com o objetivo de aumentar a qualidade e o acesso aos serviços de saúde, apenas reforça a obrigação solidária e subsidiária entre eles.” (excerto do RE 855.178, Relator: Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe 16-03-2015). ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. A outro turno, as normas internas de organização, funcionamento e gestão do Sistema Único de Saúde, de natureza administrativa, não arredam a legitimidade solidária dos entes federativos para responder às demandas de fornecimento de medicamentos, exames ou procedimentos deduzidas pelos desprovidos de recursos financeiros indispensáveis ao seu custeio. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. O direito à saúde, erigido à categoria de preceito fundamental pela Constituição Federal, prepondera sobre o princípio da reserva do possível, cuja aplicação, tem sido relativizada pelo Supremo Tribunal Federal, em situações como a dos autos. APRESENTAÇÃO DE LAUDOS MÉDICOS PERIÓDICOS PELA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. O recebimento de tratamento contínuo não se condiciona à checagem periódica da saúde da demandante, sendo apenas exigível a renovação da prescrição médica. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO FADEP. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. É cabível a condenação do Município a pagar honorários advocatícios ao FADEP, pois a Defensoria Pública é órgão que



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

integra o Estado, não havendo confusão entre fontes financeiras diversas. **VALOR DA VERBA HONORÁRIA.**
MANUTENÇÃO. Honorários advocatícios devidos pelo Município ao FADEP. Verba arbitrada com observância dos vetores dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC/15 e parâmetros adotados por esta Câmara em situações similares.
REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. RESTITUIÇÃO DE VALORES ANTECIPADOS. PARTE HIPOSSUFICIENTE. DESCABIMENTO. Valores bloqueados em conta de titularidade do Estado por força de decisão antecipatória de tutela, posteriormente revogada na sentença. Decisão judicial vocacionada a tutelar o direito fundamental à saúde. Comprovação do emprego do numerário na aquisição do fármaco postulado em juízo, cuja necessidade restou demonstrada com a juntada da prescrição do médico assistente da parte autora. A situação de carência de recursos financeiros para custeio do tratamento é incontroversa. Descabimento do pleito de ressarcimento ou restituição de valores formulado pelo Estado, em face da revogação da tutela antecipada em sentença. Evidente a boa-fé processual da parte que postulou o medicamento na via judicial. Inocorrência de hipótese a justificar reparação por dano processual. **APELOS DESPROVIDOS.**(Apelação Cível, Nº 70081565731, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 24-07-2019)

Porém, o Estado tem dever constitucional e legal de custear o atendimento do direito fundamental à saúde.

O medicamento pleiteado está incluso na relação nacional de medicamentos essenciais, sendo aprovado para pacientes com artrite reumatóide moderada a grave.

No caso concreto, a requerente comprovou, por meio de laudos médicos (fls. 28-31), que não tem respondido ao tratamento convencional e o medicamento em questão é imprescindível para melhora no seu quadro de saúde, que tem se agravado.

Registra-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e

3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a parte autora comprovou ser portadora de DERMATITE ATÓPICA GRAVE (CID10:L20.9), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico.

O Laudo de fls. 29-31 discorre sobre as alternativas disponíveis no sistema SUS, já efetivamente utilizadas, porém sem sucesso.

Observe-se que o medicamento postulado, embora não incorporados ao SUS para DERMATITE ATÓPICA GRAVE, possui registro na ANVISA aprovado para uso no tratamento da referida doença.

Outrossim, a hipossuficiência da parte autora restou evidenciada nos autos, considerando que vem recebendo atendimento na rede pública de saúde, além dos documentos de fls. 13-15.

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Portanto, não há razão para que o pedido tutelar seja indeferido.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento a parte autora do medicamento UPADACITINIBE 15mg, sendo 1 comprimido ao dia durante 06 meses (fl. 28), na quantidade prescrita pelo médico assistente, ou outra quantidade a ser laudada por médico junto à Secretaria de Saúde, em até 90(noventa) dias, conforme atesta a necessidade do laudo de fls.28-31.

Arbitro honorários em 10% sobre o valor da causa.

Outrossim, DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de saúde, disponível no sitio online do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO N° 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito do Juizado da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 06 de março de 2023.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito